



RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL

FERREIRA, J. P. N.¹ HAYASHIDA, F. Y Y.²

RESUMO

O presente trabalho almeja identificar qual a modalidade de responsabilidade civil é utilizada no direito ambiental. Estruturado por meio do método dedutivo, com pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, o tema apresentado refere-se a uma das vertentes da responsabilidade civil: a responsabilidade civil pelo dano ambiental, analisando o artigo 14 § 1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, que definiu a responsabilidade ambiental como objetiva.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil Pelo Dano Ambiental.

ABSTRACT

The present work aims to identify which modality of civil liability is used in environmental law. Structured through the deductive method, with doctrinal and jurisprudential research, the theme presented refers to one of the aspects of civil liability: civil liability for environmental damage, analyzing article 14 § 1 of the National Environmental Policy Law No. 6,938 /81, which defined environmental responsibility as objective.

¹João Pedro Nascimento Ferreira. Discente no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2021 - joao.f.nascimento@hotmail.com.

²Fábio Yuji Yoshida Hayashida. Mestre docente no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2021.

Keywords: Environmental Law. Environmental Damage. Civil Liability for Environmental Damage.

INTRODUÇÃO

Vivem-se tempos em que mensalmente é noticiado um desastre ambiental no mundo, portanto alguns desses acontecidos são causados pelas mãos humanas, estes das quais resultam em graves danos ao meio ambiente e a população daquela região. Logo é perceptível a falta de informação do homem de senso médio, em especial aqueles que exercem atividades empresarial e agropecuária, quanto à responsabilidade civil que ira incidir sobre o dano causado.

OBJETIVO

A Constituição Federal vigente fez questão de trazer consigo um capítulo e um artigo próprio para o meio ambiente (capítulo VI, artigo 225), resguardando a proteção e punição para aquele que lesar o meio ambiente; todavia com tanto poder e bravura não sanou a duvida que tem assombrado o ordenamento jurídico, sendo omissa quanto à modalidade de responsabilidade civil a ser utilizada, pelo Direito Ambiental, portanto esse trabalho visa sanar essa duvida.

MÉTODO

Desenvolvido com base em pesquisas e estudos bibliográficos buscando doutrinas e jurisprudências que tem como ênfase o Direito Ambiental por meio de conteúdos digitais e físicos que nos guie a um entendimento final, utilizando o método dedutivo, visando chegar a uma conclusão necessária em virtude da correta aplicação de regras lógicas.

RESULTADO

Apesar de já se ter passado algumas décadas referente ao seu surgimento o conceito de meio ambiente permanece intacto, seguindo a risca a Lei nº 6938 de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente)³ trazendo o conceito geral de meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, e entende-se por meio ambiente “o conjunto de

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. [1981]. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 09 Set. 2021.

condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A primeira Constituição a se importar e destinar um capítulo específico ao meio ambiente foi a de 1988, ou seja, a Constituição atual, título VIII, capítulo VI. Originando um composto de obrigações e instrumentos para a criação de um meio ambiente realmente equilibrado, cabendo ressaltar que teve entusiasmada aclamação como uma das mais modernas do mundo pela sua preocupação com o meio ambiente.

Reconhecer o conceito de dano ambiental é difícil, pois o mesmo é muito aberto e dinâmico, e sua definição ocorre por meio de elementos doutrinários e pela interpretação dos tribunais.

O ministro Herman Benjamim⁴ do STJ define como dano ambiental “a alteração, deterioração, ou destruição, parcial ou total, de qualquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”.

A responsabilidade civil nasce de uma violação de um dever de reparar, em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. De maneira mais simplificada, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, ou seja, só se fala em responsabilidade civil, onde houver violação de um dever jurídico e danos.

O termo responsabilidade cabe em qualquer situação em que uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato ou negócio danoso⁵.

Nesse mesmo diapasão cabe ressaltar que a responsabilidade civil ainda se desdobra em subjetiva e objetiva. Sendo assim, subjetiva é aquela que tem como base a culpa do agente, que deve ser comprovada pela vítima para que surja o dever de indenizar. Por outro lado, a responsabilidade objetiva abstrai a ideia de culpa, para que se caracterize a responsabilidade, para essa teoria, a relação de causalidade entre o ato do agente, e o dano causado à vítima enseja o dever de indenizar⁶.

⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental.** São Paulo: RT, Volume V, 2011. Pg. 132

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 14 Set. 2021.

⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. IV.

A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente dispõe de caráter constitucional, todavia a carta magna não o definiu; esse papel de definir o procedimento a ser utilizado, ficou nas mãos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981)⁷, que o determinou como objetiva no seu ilustre artigo 14º, § 1º, veja (grifos nossos):

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Tornando claro, que a responsabilidade civil, se tratando de direito ambiental é de cunho objetiva. E para que a responsabilidade civil objetiva ocorra, basta o binômio dano reparação. Sobre esse assunto a jurisprudência dos Tribunais Superiores é farta. Veja este precedente do Superior Tribunal de Justiça, que destaca a adoção da responsabilidade objetiva em sede ambiental, há 10 anos, mostrando como essas decisões se perduram no tempo (grifos nossos):

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...)

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81) **adotou** a sistemática da **responsabilidade civil objetiva art. 14 parágrafo 1º** e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que **é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para a atribuição do dever de indenizar.**

3. **A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva** significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.165.281/MG, Relatora Ministra. Eliana Calmon, DJ 17-5-2010).⁸

Por mais que o Direito Ambiental sofra modificações constantemente, o entendimento a respeito da responsabilidade civil ambiental objetiva se perpetuou no

⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. [1981]. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 09 Set. 2021.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. [2010]. STJ, 2ª Turma, REsp 1.165.281/MG. Relatora: Ministra. Eliana Calmon. **Diário da Justiça**, 17-5-2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 13 Set. 2021.

tempo, levando em consideração que para a criação de uma jurisprudência é necessário que os tribunais tenham um posicionamento majoritário sobre a matéria, e que os demais sigam esse entendimento originando reiteradas decisões no mesmo sentido.

CONCLUSÃO

Deste modo como exposto no tópico acima essa escolha da responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, tem se mantido firme com o passar dos anos, pelo que mostra as decisões de diversos Tribunais, criando uma blindagem em volta do Direito Ambiental, para a atual e as futuras gerações.

E para preencher a lacuna da omissão constitucional sobre a escolha da modalidade de responsabilidade civil a ser adotada, a da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, anterior a Constituição vigente, já definia em seu artigo 14º, § 1º qual seria o modo a ser seguido, portanto a Constituição apenas reforçou a punição para aquele que lesasse o bem assegurado por ela.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **Responsabilidade Civil pelo Dano**

Ambiental: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2011. v. V.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. [1981]. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 09 Set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. [2010]. STJ, 2ª Turma, REsp 1.165.281/MG. Relatora: Ministra. Eliana Calmon. **Diário da Justiça**, 17-5-2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acesso em: 13 Set. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. IV.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 14 Set. 2021.